



Edição nº 18/2023

06/12/2023

18ª Sessão Ordinária de 2023 – 28/11/2023

PROCESSOS JULGADOS

Ordem do Mérito nº 1.01028/2023-30 – Rel. Antônio Edílio

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ONMMP. MEDALHA DE ALTA DISTINÇÃO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 252 DO CNMP. PREENCHIMENTO. ENCAMINHAMENTO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01029/2023-94 – Rel. Rogério Varela

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ONMMP. GRAU COLAR DE ALTA DISTINÇÃO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DOS RELEVANTES E SIGNIFICATIVOS SERVIÇOS PRESTADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO DA INDICAÇÃO À

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01031/2023-08 – Rel. Rodrigo Badaró

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. SERVIDORA DO MPDFT/MPU. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01032/2023-53 – Rel. Paulo Passos

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE INDICAÇÃO. ADMISSÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



CNMP
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 18/2023

06/12/2023

ORDEM. APROVAÇÃO. 1. Proposta de admissão ao quadro ordinário da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, grau Medalha de Alta Distinção, do Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira. 2. Constatação do atendimento dos requisitos de admissão estampados no art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022 e consequente submissão da indicação ao Conselho da Ordem. 3. Deliberação pela aprovação.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01033/2023-07 – Rel. Jayme Martins

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. GRAU COLAR DE ALTA DISTINÇÃO. QUADRO ORDINÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto

do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01035/2023-14 – Rel. Jaime Miranda

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM. 1. Trata-se da indicação do Brigadeiro e Chefe da Assessoria Parlamentar e de Relacionamento Institucional do Comandante da Aeronáutica Reginaldo Pontirolli para admissão na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, no grau Colar de Alta Distinção. 2. Preenchimento dos requisitos enumerados no art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022 e submissão da indicação ao Conselho da Ordem para deliberação, nos termos do art. 14 da referida norma.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01036/2023-78 – Rel. Jaime Miranda

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO CNMP E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2023

06/12/2023

ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP N° 252/2022. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01037/2023-21 – Rel. Daniel Carnio

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. CORONEL AVIADOR DA RESERVA DA AERONÁUTICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11. DA RESOLUÇÃO CNMP N° 252. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01038/2023-85 – Rel. Jaime Miranda

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. ADVOGADA E DIRETORA GERAL DA FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA

RESOLUÇÃO CNMP N° 252. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01039/2023-39 – Rel. Moacyr Rey

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP N° 252. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01040/2023-90 – Rel. Jaime Miranda

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PROMOTORA DE JUSTIÇA E MEMBRO AUXILIAR DO CNMP. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11



Edição nº 18/2023

06/12/2023

DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01041/2023-44 – Rel. Daniel Carnio

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. SERVIDORA DA CORREGEDORIA NACIONAL DO CNMP. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01042/2023-06 – Rel. Paulo Passos

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE INDICAÇÃO. ADMISSÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS. SUBMISSÃO

DA MATÉRIA À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM. APROVAÇÃO. 1. Proposta de admissão ao quadro ordinário da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, grau Distinção, da Servidora Pública Larissa Lago Barbosa Bezerril. 2. Constatação do atendimento dos requisitos de admissão estampados no art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022 e consequente submissão da indicação ao Conselho da Ordem. 3. Deliberação pela aprovação.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01043/2023-51 – Rel. Rinaldo Reis

ORDEM DO MÉRITO. QUADRO ORDINÁRIO. GRAU MEDALHA DE ALTA DISTINÇÃO. CONCESSÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS JAIRO BISOL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. RECONHECIMENTO DOS RELEVANTES E SIGNIFICATIVOS SERVIÇOS PRESTADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO SUJEITA À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a



Edição nº 18/2023

06/12/2023

admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01044/2023-05 – Rel. Antônio Edílio

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ONMMP. MEDALHA DE ALTA DISTINÇÃO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 252 DO CNMP. PREENCHIMENTO. ENCAMINHAMENTO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01045/2023-69 – Rel. Rodrigo Badaró

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MPDFT. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01046/2023-12 – Rel. Jayme Martins

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. GRAU DISTINÇÃO. QUADRO ORDINÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01048/2023-20 – Rel. Engels Muniz

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM. 1. Trata-se da indicação da



Edição nº 18/2023

06/12/2023

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso Luciana Fernandes de Freitas para admissão na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, no grau Alta Distinção, no quadro ordinário. 2. Preenchimento dos requisitos enumerados no art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022 e submissão da indicação ao Conselho da Ordem para deliberação, nos termos do art. 14 da referida norma.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01049/2023-83 – Rel. Ângelo Fabiano

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2023. PREENCHIMENTO. ADMISSÃO NA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUADRO ORDINÁRIO, GRAU COLAR DE ALTA DISTINÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do

cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01050/2023-35 – Rel. Rogério Varela

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ONMMP. GRAU COLAR DE ALTA DISTINÇÃO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PRESIDENTE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DOS RELEVANTES E SIGNIFICATIVOS SERVIÇOS PRESTADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01051/2023-99 – Rel. Rodrigo Badaró

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAU COLAR DE ALTA DISTINÇÃO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022.



Edição nº 18/2023

06/12/2023

SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01052/2023-42 – Rel. Jayme Martins

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. GRAU MEDALHA DE ALTA DISTINÇÃO. QUADRO ORDINÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão do indicado na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01053/2023-04 – Rel. Engels Muniz

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº

252/2022. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM. 1. Trata-se da indicação da Servidora Pública do Ministério Público da União, Sônia Marcia Fernandes Amaral, para admissão na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, no grau Distinção, no Quadro Ordinário. 2. Preenchimento dos requisitos enumerados no art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022 e submissão da indicação ao Conselho da Ordem para deliberação, nos termos do art. 14 da referida norma.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01054/2023-50 – Rel. Moacyr Rey

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2023

06/12/2023

cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01055/2023-03 – Rel. Jaime Miranda

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. PREENCHIMENTO. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ordem do Mérito nº 1.01056/2023-67 – Rel. Antônio Edílio

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ONMMP. MEDALHA DE ALTA DISTINÇÃO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 252 DO CNMP. PREENCHIMENTO. ENCAMINHAMENTO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu o preenchimento dos requisitos constantes na Resolução CNMP nº 252/2022 e aprovou a admissão da indicada na Ordem Nacional do

Mérito do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00937/2022-34 – Rel. Jayme Martins

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00656/2022-63 (Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Pedido de Providências nº 1.00924/2023-19 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO 06. INCOMPETÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento de pedido de providências em que se questionava a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em Inquérito Civil. 2. Conforme exposto no Enunciado nº 06, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para revisar ou desconstituir os atos relacionados à atividade finalística dos membros do Ministério Público. 3. Não provimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro



Edição nº 18/2023

06/12/2023

Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.01128/2022-86 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS (APS) – REDE SARAH. SÚMULA 516/STF ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia, almejando-se definir a existência ou não de interesse jurídico da União para justificar a atuação do MPF ou, residualmente, a do Ministério Público estadual. 2. O Ministério Público Federal declinou da atribuição por entender que, por a Rede Sarah ter natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, não lhe cabe a competência jurisdicional da Justiça Federal, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal, em conformidade com julgados do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça colacionados, bem como Súmula 516, do Supremo Tribunal Federal. 3. Sob alegação de que a Rede Sarah integra o Sistema Único de Saúde, o Ministério Público do Estado da Bahia alegou que (i) na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador/BA: não há relação de consumo e portanto, foge da atribuição dessa promotoria atuar na presente demanda, declinando a atribuição para as Promotorias de Justiça de Saúde; (ii) na 6ª Promotoria de Justiça

de Defesa da Saúde: a Rede Sarah é estabelecimento que presta serviços de saúde, por meio do SUS, mediante contrato de gestão firmado entre a União e a Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah), vinculada a unidade hospitalar, portanto, à esfera federal, não sendo aplicável a Súmula 516/STF, cuja incidência diz respeito a relações trabalhistas e contratuais com particulares, cujo objeto das avenças não guardam relação com o Contrato de Gestão firmado com a União, este último relativo aos serviços públicos de saúde, declinando a atribuição para o Ministério Público Federal. 4. A Associação das Pioneiras Sociais (APS) – Rede Sarah - foi instituída pela Lei no 8.246/91, como Serviço Social Autônomo, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público, sendo sua gestão supervisionada pelo Ministério da Saúde e fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, que deferiu, juntamente com a Secretaria de Administração Federal, o seu contrato de gestão. É, portanto, entidade paraestatal, que, na lição de Hely Lopes Meirelles, "embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários". 5. Qualificando-se como entidades paraestatais de natureza privada, os serviços sociais autônomos não têm foro perante a Justiça



Edição nº 18/2023

06/12/2023

Federal, cuja competência é *ratione personae* (art. 109, I, CF), circunscrevendo-se aos feitos em que a União Federal suas autarquias empresas públicas forem interessadas na qualidade de autoras, interveniente ou oponentes". 6. Trata-se, então, de matéria sobre a qual recai entendimento sedimentado do STF acerca do órgão competente para atuar, conforme a Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal: "O Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual". 7. Em face de todo o exposto, voto no sentido de conhecer o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, declarando, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito de origem.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, declarando a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00852/2023-00 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA DE EX-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 147 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE AS OFENSAS E O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO

FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de São Paulo, no bojo do qual se busca definir a atribuição para apurar supostos crimes contra a honra praticados em desfavor da ex-Presidente da Fundação "Casa de Rui Barbosa", instituição pública federal ligada ao Ministério da Cultura. 2. O processo e julgamento de crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, competem à Justiça Federal, conforme enunciado contido na Súmula nº 147 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Para a incidência da Súmula 147/STJ, é imprescindível que o delito tenha sido praticado contra funcionário público federal, sendo incontroverso que, à época da conduta supostamente delituosa, a representante não mais ocupava qualquer cargo público federal. Não há contemporaneidade entre as ofensas e o exercício do cargo público federal, ante a exoneração ocorrida em momento anterior às publicações supostamente ofensivas. 4. Conflito conhecido e julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e,



Edição nº 18/2023

06/12/2023

em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00912/2023-67 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possíveis irregularidades por parte da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL) ao efetuar o pagamento de bonificação salarial concernente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2017, a partir de recursos ordinários do Estado e de recursos do FUNDEB. 2. Alegação de ausência de pagamento da bonificação a todos os servidores listados em arquivo disponibilizado pela SEDUC/AL, de realização de descontos supostamente indevidos e de eventual demora na tramitação dos processos administrativos internos iniciados pelos funcionários para fins de recebimento do benefício. 3. Representação e instrução preliminar do feito que não apontam a existência de desvios, malversação ou apropriação de recursos do FUNDEB por agentes públicos, circunscrevendo-se a possíveis irregularidades que circundam aspectos de pagamento de bonificação salarial,

estipulada em lei estadual. 4. Não se cogita, ao menos por ora, lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF e do CNMP. 5. Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito para julgá-lo improcedente e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00513/2023-79 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE MULTA REFERENTE A RESCISÃO DE CONTRATO. DANO AO CONSUMIDOR. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 93, II, DO CDC. ATRIBUIÇÃO FIXADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de notícia de fato



Edição nº 18/2023

06/12/2023

em que consumidor relata supostas irregularidades na cobrança de multa referente a rescisão de contrato, cujo objeto é o uso de unidade hoteleira. 2. A empresa Windham Club Brasil atua em quatro destinos nacionais: Maceió, Natal, Gramado e Foz do Iguaçu bem como os pontos adquiridos podem ser utilizados em estadias em todo o mundo. Assim, é fato que os potenciais danos aos consumidores extrapolam o território de apenas um Estado, configurando possível dano em âmbito nacional. 3. Aplica-se à hipótese o disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a regra de prevenção prevista no Código de Processo Civil, em se tratando de questão de abrangência nacional ou regional. 4. A atribuição para a apuração e eventual propositura de ação civil pública é da promotoria que primeiro tomou conhecimento dos fatos e adotou providências para solucionar a celeuma. 5. Conflito de atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Estado do Paraná para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e o julgou procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Estado do Paraná para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00622/2023-03 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE LETRAS NAS FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN. IRREGULARIDADE RELACIONADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposta dificuldade na obtenção de diploma de conclusão do curso de Letras nas Faculdades Integradas Simonsen. 2. Questão eminentemente privada referente ao contrato de prestação de serviço entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, uma vez que a entrega do diploma de nível superior funda-se na relação contratual firmada entre as partes, é uma obrigação de fazer da Instituição de Ensino Superior. 3. Não diz respeito à eventual ausência de credenciamento do curso junto ao Ministério da Educação ou qualquer outra questão de interesse da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal. 4. Conflito de atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e o julgou procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Estado do Rio de Janeiro



Edição nº 18/2023

06/12/2023

para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00928/2023-33 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS E ATMOSFÉRICA PRATICADA PELA ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E COLETA DE RESÍDUOS. ÁREA VINCULADA À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. LICENÇA DE OPERAÇÃO OUTORGADA POR ÓRGÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público Federal, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar eventuais irregularidades no funcionamento da atividade da Associação de Catadores e Coleta de Resíduos. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, a licença de

operação foi concedida por órgão estadual, ao qual também incumbe fiscalizar a atividade, portanto, ainda que o empreendimento se encontre em área de interesse da SUFRAMA, tal fato, isoladamente, não constitui motivo suficiente para determinar a atribuição do Ministério Público Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 1.13.000.001517/2023-15.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para funcionar nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.001517/2023-15, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00936/2023-70 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO CONJUNTO HABITACIONAL CANELEIRA IV. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE ATUOU APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São



Edição nº 18/2023

06/12/2023

Paulo cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar relato de problemas estruturais na edificação e nos equipamentos elétricos e de distribuição de água no conjunto habitacional Caneleira IV, construído pela COHAB-ST. II – Para a configuração da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal diante de danos oriundos do imóvel, não basta sua participação como mero agente financeiro, sendo necessária sua participação na consecução, elaboração ou execução (acompanhamento e fiscalização) do projeto. Precedentes do STJ e STF. III – Na hipótese dos autos, observa-se que houve informações conflitantes quanto à natureza da participação da CEF no empreendimento, sendo que a COHAB-ST alegou que a Caixa participou ativamente da fiscalização de sua execução. A CEF, por sua vez, informou que sua participação se restringiu ao aspecto financeiro. IV – Considerando a divergência quanto à situação fática, em atenção ao objeto dos autos e à informação prestada diretamente pela empresa pública federal, por ora, entendo que cabe ao Ministério Público estadual prosseguir na investigação, resguardada a possibilidade do surgimento de novos indícios que indiquem eventual participação da CEF a atrair a competência federal para o caso. V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do

voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00426/2023-49 – Rel. Antônio Edílio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO. EXCESSO DE FORMALISMO. RACISMO INSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo em que o Requerente questiona a pontuação que lhe foi atribuída na prova de títulos do concurso de ingresso à carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC), tendo em vista que não lhe foram atribuídos pontos referentes ao item relativo ao “exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa em Direito”, em razão da não apresentação do diploma de graduação de referido curso superior. 2. Diante da efetiva apresentação e entrega do diploma de graduação em Direito, em etapa anterior do certame, na qual o demandante foi aprovado, bem como diante da apresentação das certidões que, por si, atestaram o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, resta evidenciado o direito à atribuição dos pontos referentes ao título de exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, na etapa de



Edição nº 18/2023

06/12/2023

avaliação de títulos. 3. Não deve ser acolhida a alegação de que no presente caso houve racismo institucional, porque o Requerente não provou sua alegação com base em elementos do caso concreto. 4. Procedimento de controle administrativo julgado parcialmente procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente feito, de modo a anular o ato administrativo que deixou de aplicar a pontuação devida na etapa de títulos ao Requerente e determinar que nova nota seja atribuída, dessa vez considerando o efetivo exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, comprovado mediante as certidões acostadas pelo demandante, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00829/2023-51 – Rel. Rogério Varela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE SEUS MEMBROS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências que visa revisar o arquivamento de Notícia de Fato deflagrada no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais e pleitear a persecução criminal e a quebra

de sigilo telefônico de membros do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais. 2. Competência do CNMP que se circunscreve ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, conforme art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, de modo que não merecem conhecimento os pedidos relacionados à persecução criminal e à quebra de sigilo telefônico pleitadas. 3. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 4. Conhecimento parcial do feito. Na parte conhecida, procedimento julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente do feito e julgou improcedente o presente Pedido de Providências na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00487/2023-70 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

Processo sigiloso.

Conflito de Atribuições nº 1.00935/2023-17 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTAS



Edição nº 18/2023

06/12/2023

IRREGULARIDADES EM VENDAS REALIZADAS POR PLATAFORMA VIRTUAL DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. ART. 93, II, DO CDC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPRS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul (MPRS). 2. A Notícia de Fato n.º 01774.000.416/2023 foi instaurada para apurar supostas irregularidades em vendas realizadas, de forma ampla, por plataforma virtual de comércio eletrônico. 3. A existência de mais de 400 queixas junto ao sítio eletrônico reclameaqui.com.br indica a presença do interesse coletivo capaz de justificar a realização de apuração aprofundada por parte do Ministério Público com atribuição para a hipótese. 4. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe em seu art. 93, II, que, caso existente dano de âmbito regional ou nacional, é competente para a causa a justiça local no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. 5. A questão foi abordada no Supremo Tribunal Federal, ao julgar o leading case RE 1101937, em que o colegiado fixou tese de que, caso ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firmava-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. 6. Considerando que foram apresentadas apenas informações incipientes e insuficientes para determinar tanto a existência quanto a extensão do dano a ser tutelado coletivamente,

assim como a informação fornecida pelo MP paulista de que inexistente procedimento de mesmo objeto naquele órgão, não há que se falar em deslocamento de atribuições para o local em que a empresa supostamente está sediada, sendo prevento o Ministério Público que primeiro conheceu do fato. 7. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar nos autos da Notícia de Fato n.º 01774.000.416/2023, por meio de unidade ministerial com sede na Capital do Estado.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para officiar nos autos da Notícia de Fato n.º 01774.000.416/2023, por meio de unidade ministerial com sede na Capital do Estado, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00905/2023-83 – Rel. Rinaldo Reis

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO À SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO MECANISMO DE CONSULTA JURÍDICA. INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE A INFORMAÇÃO PODE SER ACESSADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO A PEDIDOS DE INFORMAÇÃO DESPROPORCIONAIS OU QUE EXIJAM TRATAMENTO ADICIONAL DO DADOS.



Edição nº 18/2023

06/12/2023

IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento instaurado a requerimento de Ênderson Flávio Costa Lima, o qual tem como objeto o controle de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI, consistente na suposta negativa de efetivo acesso à informação de natureza pública. 2. O requerente formulou pedidos de informações ao Ministério Público do Estado do Piauí, os quais foram subdivididos em 5 tópicos. 3. Em relação aos questionamentos 1, 2 e 3, não há qualquer providência a ser adotada quanto à negativa de fornecimento de respostas por parte do MPPI, uma vez que não possuem natureza de pedido de informação propriamente dito, mas sim de consulta sobre interpretação da Lei Orgânica do Parquet piauiense. Além disso, as eventuais dúvidas interpretativas acerca da matéria já foram sanadas pelo Plenário do CNMP nos autos do PCA n.º 1.00806/2023-00. 4. Quanto aos questionamentos 4 e 5, o Ministério Público desonerou-se da obrigação legal de fornecimento direto das informações ao indicar ao requerente, por meio de link de acesso, o local onde as informações foram disponibilizadas ao público, nos termos que prescreve o art. 11, § 6º, da Lei n.º 12.527/2011. 5. Os questionamentos 4 e 5 se enquadram nas hipóteses em que a autoridade está desobrigada de fornecer as informações, haja vista que o atendimento ao pedido implicaria esforço desproporcional por parte da Administração Pública, por exigir trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações. 6. Entende-se por pedido desproporcional aquele que, para o seu atendimento, seria necessário

mobilizar toda a equipe, o que comprometeria a realização de outros trabalhos públicos. Por sua vez, a exigência de trabalhos adicionais ocorre quando a administração possui as informações, mas estas não estão organizadas segundo os parâmetros definidos pelo autor do requerimento. 7. A necessidade de trabalho adicional é reconhecida pelo próprio requerente em sua petição inicial ao destacar que, considerando a grande quantidade de informações geradas pela atividade administrativa cotidiana do MPPI, seria necessário analisar e compilar as dezenas de portarias publicadas diariamente na imprensa oficial, o que exigiria a avaliação e cotejo de cada uma das diversas designações ocorridas no último triênio. 8. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Correição nº 1.00822/2023-76 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00867/2023-22 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Proposição nº 1.00415/2021-60 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO PARA INSTITUIR A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



Edição nº 18/2023

06/12/2023

PESSOAS E O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. SUGESTÕES DESTINADAS AO APERFEIÇOAMENTO DO TEXTO. APROVAÇÃO DA PROPOSTA COM AJUSTES.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Passos. Deixou de votar o Conselheiro Ângelo Fabiano, em razão de o Relator originário do feito, o então Conselheiro Sebastião Caixeta, ter apresentado o seu voto por ocasião da 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 08.06.2021. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Engels Muniz, Jayme de Oliveira e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00220/2019-05 e Proposição nº 1.00653/2022-00 (Julgamento conjunto) – Rel. Rinaldo Reis

PROPOSIÇÕES DE REVOGAÇÃO, CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO CNMP. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. TUTELA COLETIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXECUÇÃO PENAL E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS. TUTELA COLETIVA DA SEGURANÇA PÚBLICA. JULGAMENTO CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES ANTE A SUA CONEXÃO. PRESERVAÇÃO DA RACIONALIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA NORMATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) A proposição n. 1.00220/2019-05 visa à adequação das Resoluções CNMP n. 20/2007, n. 129/2015 e n. 181/2017 ao art. 53 da Lei n. 12.288/2010). Do seu julgamento, resultam: 1.1) A revogação das Resoluções CNMP

n. 20/2007 e n. 129/2015 bem como a consequente criação de resolução para tratar do controle externo sobre a atividade policial, inclusive aquele envolvendo a letalidade policial, de forma que todo o conteúdo atual das Resoluções CNMP n. 20/2007 e n. 129/2015 integrará a nova resolução, já garantida a sua adequação ao art. 53 da Lei n. 12.288/2010; 1.2) O reconhecimento da desnecessidade de a Resolução CNMP n. 181/2017 ser adequada ao art. 53 da Lei n. 12.288/2010, em razão da superveniente alteração do art. 17 da Resolução CNMP n. 181/2017, ao qual foi acrescentado o § 8º, que já contempla a providência sugerida pela proposição. 2) A proposição n. 1.00653/2022-00 objetiva a alteração do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 20/2007, para reduzir a periodicidade das visitas a repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, devidas pelo Ministério Público em sede do exercício do controle externo da atividade policial. Do seu julgamento, resulta: 2.1) A perda do seu objeto porque a matéria que ela pretende regulamentar será integralmente definida pela proposição n. 1.00220/2019-05, que implicará a revogação da Resolução CNMP n. 20/2007. Todas as manifestações oferecidas na proposição n. 1.00653/2022-00 são analisadas na proposição n. 1.00220/2019-05. 3) A proposição n. 1.01297/2021-90 tenciona a substituição da Resolução CNMP n. 20/2007 por uma nova, que, além do controle externo da atividade policial, também disciplinaria a tutela coletiva de segurança pública. Do seu julgamento, resultam: 3.1) A criação de resolução para disciplinar a tutela

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2023

06/12/2023

coletiva da segurança pública. 3.2) O reconhecimento de que a proposição n. 1.01297/2021-90 resta prejudicada quanto à substituição da Resolução CNMP n. 20/2007 por uma nova, pois essa providência decorrerá da proposição n. 1.00220/2019-05. Ademais, não se afigura conveniente que o mesmo ato normativo regulamente, concomitantemente, o controle externo da atividade e a tutela coletiva de segurança pública. 4) A proposição n. 1.01301/2021-92 reclama a substituição da Resolução CNMP n. 56/2010 por uma nova, que, além da uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, igualmente disciplinaria a tutela coletiva das políticas públicas de execução penal. Do seu julgamento, resulta: 4.1) A substituição da Resolução CNMP n. 56/2010 por uma nova, que regulamentará atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais bem como a tutela coletiva das políticas públicas de execução penal. 5) O julgamento ora proposto é possível porque todos os requisitos regimentais, especialmente aqueles exigidos pelo art. 148, § 2º, do RICNMP, foram cumpridos nas quatro proposições. 6) Do julgamento nesses termos resultam três resoluções novas, que contemplarão, com pertinência temática, toda a matéria objeto das quatro proposições já mencionadas. Evita-se, dessa forma, a multiplicidade de atos normativos esparsos. 7) Acolhimento das alterações redacionais apresentadas no voto-vista conjunto subscrito pelos Conselheiros Antônio Edílio Magalhães Teixeira e Jaime de Cássio Miranda, por ocasião da

18ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 18/11/2023. 8) Aprovação da proposição, nos termos do texto substitutivo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição nº 1.00220/2019-05 e reconheceu a perda de objeto da Proposição nº 1.00653/2022-00, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Engels Muniz, Jayme de Oliveira e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01205/2021-71

PROCESSOS ADIADOS

1.00693/2021-90
1.00143/2023-60
1.00788/2022-40
1.01222/2022-90
1.00654/2023-46
1.00868/2023-86
1.00872/2023-07

PROCESSOS RETIRADOS

1.00748/2023-51
1.00601/2023-52
1.00771/2023-00

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



CNMP
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 18/2023

06/12/2023

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

- 1.00594/2023-99, a partir de 27/11/2023, por 90 dias.
- 1.00231/2023-44, a partir de 27/11/2023, por 90 dias.
- 1.00307/2020-06, a partir de 23/11/2023, por 90 dias.
- 1.00904/2023-20, a partir de 20/09/2023, por 90 dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

- 1.00167/2022-84
- 1.00998/2023-55
- 1.01222/2021-08
- 1.00346/2023-00
- 1.00918/2023-99
- 1.00666/2023-06

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Jayme Martins

1.01073/2023-95

Apresentada proposta de resolução durante a 18ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada nesta terça-feira, 28 de novembro, no Plenário do CNMP com transmissão, em tempo real, pelo canal oficial da instituição no YouTube. De acordo com o conselheiro, a proposta responde a um chamado da sociedade e de tratados internacionais, empenhados em assegurar que as pessoas, independentemente de seu gênero, tenham acesso igualitário às oportunidades e sejam

tratadas com equidade, respeito e justiça. Além disso, ela reflete o compromisso do Ministério Público em ser um modelo de excelência no cumprimento dos princípios democráticos e dos compromissos internacionais do Brasil, bem como o princípio da simetria constitucional entre o MP e a Magistratura. “No atual cenário, mostra-se imperativa a assunção pelo Ministério Público da responsabilidade que lhe incumbe de garantir que a igualdade de gênero, mais do que uma aspiração, torne-se realidade nas suas fileiras”, diz o conselheiro na proposta. De acordo com Jayme de Oliveira, o artigo primeiro e seus parágrafos estão relacionados muito similarmente àquilo que foi apresentado na Magistratura, carreira muito próxima do MP. Segundo esse artigo, o acesso às Procuradorias de Justiça, à Subprocuradoria-geral da República e às Procuradorias Regionais da República que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira do Ministério Público, a proporção de 40% a 50% por gênero, para o preenchimento de vagas na promoção por merecimento, serão abertos editais para o recebimento de inscrições mistas e exclusivas de mulheres, de forma alternada, observadas eventuais políticas de cotas instituídas pelo CNMP, até o atingimento de paridade de gênero na respectiva instituição ministerial. O conselheiro destaca que o art. 2º diz respeito à elaboração das listas sêxtuplas, previstas no artigo 94 da Constituição Federal, para que também nessas listas seja observada a paridade de gênero. Segundo a proposta, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto). “Observo a importância de que cada Procuradoria, cada instituição do Ministério Público, na elaboração das suas listas sêxtuplas, observe essa garantia”, afirmou.

Endereço:
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 18/2023

06/12/2023

Conselheiro Paulo Passos 1.01081/2023-22

Apresentada proposta de resolução para disciplinar a permuta nacional dos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, instituída pela Emenda Constitucional nº 130/2023. O texto determina que os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios em atividade têm direito à remoção por permuta nacional. O conselheiro proponente lembrou que, na 16ª Sessão Ordinária de 2023, o plenário do CNMP aprovou proposta de resolução que dispõe sobre equiparação constitucional de direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura. “Consoante a Resolução aprovada, os direitos e os deveres validamente atribuídos aos membros do Ministério Público e da Magistratura aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber”, afirma. Paulo Cezar dos Passos observa que o texto aprovado se fundamenta na equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público. O conselheiro diz ainda que a presente proposta atende ao caráter unitário e nacional constitucionalmente previsto entre os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais possuem absoluta similitude de atribuições entre eles. “Para conferir eficácia ao texto constitucional, necessário se faz um regramento nacional acerca dos requisitos necessários para ser realizada a permuta nacional entre membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023”, afirma. A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma

entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão. Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados. Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público em estágio probatório, que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento. Fica ainda estabelecido o prazo de dois anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Conselheiro Paulo Passos 1.01082/2023-86

Apresentada proposta que recomenda aos Ministérios Públicos da União e dos Estados que estabeleçam diretrizes e parâmetros mínimos objetivos para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 28 de novembro, durante a 18ª Sessão Ordinária de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público. Em sua justificativa, o conselheiro destacou que a medida, atenta às autonomias



Edição nº 18/2023

06/12/2023

institucionais próprias dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, visa a concretizar o que preceituam os artigos 93 e 129 da Constituição Federal, garantindo definições objetivas mínimas a serem utilizadas nos processos de promoção e de remoção pelo critério de merecimento, bem como de permuta, dos membros do MP. O conselheiro afirmou que “a valoração objetiva dos critérios de merecimento, em consonância com os preceitos dos artigos 3º, IV, e 37, da Constituição Federal, tem por finalidade garantir a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e transparência no processo de apuração do mérito”. Além disso, Paulo Cezar dos Passos propôs a revogação da Resolução CNMP nº 244/2022, dada a identidade dos objetos e considerando a abrangência e exaustividade dos preceitos que fazem parte da proposta de recomendação, que, alinhados às especificidades próprias de cada unidade ministerial, explicitam a valoração objetiva dos critérios para fins de promoção e remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público brasileiro. De acordo com a proposição apresentada, as promoções por merecimento de integrantes do Ministério Público serão realizadas em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada. Todos os debates e os fundamentos da votação devem ser registrados e postos à disposição do público, preferencialmente em sistema eletrônico, inclusive com transmissão de áudio ou de vídeo na rede interna de computadores de cada unidade; Ademais, de acordo com o texto, será obrigatória a promoção por merecimento do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas em listas de

merecimento, que deve ser apurado e aferido conforme o desempenho e por meio de critérios objetivos de produtividade e de prestação de serviço no exercício das atribuições, pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Os Conselhos Superiores do Ministério Público poderão editar atos administrativos com a finalidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios para efeito de promoção por merecimento dos membros do Ministério Público. Para isso, devem considerar o desempenho e a prestação de serviço nas manifestações processuais; o número de vezes em que já tenha participado de listas; a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva graduação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade; a publicação de trabalhos jurídicos; e a estrutura de trabalho e de funcionamento, como recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais. Os ramos e unidades dos Ministérios Públicos deverão disciplinar ou adequar aos termos da recomendação os atos normativos e os procedimentos para promoção e para remoção por merecimento e para remoção por permuta, no prazo de 180 dias.

Conselheiro Ângelo Fabiano

1.01103/2023-09

Apresentada proposta de resolução com o objetivo de instituir a Política, o Sistema e o Centro de Inteligência do Ministério Público. A proposta foi apresentada durante a 18ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada nesta terça-feira, 28 de novembro, no Plenário do CNMP com transmissão, em tempo real, pelo canal oficial da instituição no YouTube. Na apresentação da proposta, o conselheiro afirmou

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 18/2023

06/12/2023

que a resolução visa possibilitar maior segurança e legitimidade para a Atividade de Inteligência já realizada no âmbito da maioria dos MPs e propiciará, caso aprovada, integração e sinergia entre esses e o próprio CNMP“. É mais um passo na caminhada em busca da construção de uma Atividade de Inteligência mais segura, legítima, mais organizada e mais forte no Ministério Público“. Ainda segundo Fabiano, “a proposta da Política de Inteligência tem como principal finalidade esclarecer à sociedade e ao próprio Ministério Público que a Atividade de Inteligência Ministerial pode e deve ter um escopo mais amplo, abrangendo a produção de conhecimentos em todas as áreas de atribuição do Ministério Público e propiciar, também, um apoio estratégico ao processo decisório, quer seja na atividade finalística, quer seja no âmbito administrativo“. O documento apresentado também tem como finalidade a integração interna e externa do Ministério Público. Externamente, permitirá a integração com outros sistemas de inteligência do país, a exemplo do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin). O conselheiro argumenta que a proposta possibilitará ao MP, além de fortalecer a preservação de sua autonomia diante das mais diversas ameaças, estar apto a aproveitar as diversas oportunidades que se descortinam no seu âmbito de atuação, de forma mais econômica, célere e segura.

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)- Elizeta Ramos

1.01072/2023-31

Apresentada proposta de resolução com o objetivo de estabelecer critérios e parâmetros a fim de subsidiar os procedimentos para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro e dos Conselhos Superiores dos ramos e unidades

para a regulamentação da tutela cível de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A proposta segue os preceitos da Lei nº 7.347/85 – que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico – e da Resolução CNMP nº 179/2017 – que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. O texto estabelece diretrizes para o aperfeiçoamento da impessoalidade, fiscalização, transparência e prestação de contas da recomposição da lesão a direitos transindividuais realizadas no âmbito da tutela cível coletiva do MP brasileiro. De acordo com a Elizeta Ramos, a matéria é de extrema relevância institucional. “De um lado, o delineamento da caracterização, extensão e impactos de danos a interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como a identificação e imposição das obrigações deles decorrentes, quando buscadas por meio de termos de ajuste de conduta, ou de ações civis públicas, estão inseridos na atuação finalística do Ministério Público, como dever-poder de perseguir a reparação integral à coletividade“, afirma a presidente. “De outro lado, a harmonização e a integração de procedimentos, com observância dos princípios da impessoalidade, fiscalização, transparência e prestação de contas, há de ser buscada pela atuação regulamentar do CNMP, observando o caráter nacional do Ministério Público brasileiro“, complementou Elizeta. Segundo a proposta, em se constatando ameaça de lesão ou lesão a interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá promover medidas de garantia ou de recomposição do bem jurídico

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2023

06/12/2023

violado, preferencialmente mediante a ativação de tutela específica, com a imposição de obrigações de conduta de fazer e não fazer, na forma do art. 11 da Lei n. 7.347/85, seja por meio de termos de ajustamento de conduta ou ações civis coletivas. A norma diz ainda que as obrigações de conduta pertinentes à garantia e à recomposição do bem jurídico violado contemplarão medidas inibitórias do ilícito e medidas de recomposição do dano já ocorrido, bem como medidas compensatórias para assegurar resultados práticos equivalentes. A definição do tipo, da extensão e da duração das medidas de recomposição do bem jurídico violado é atribuição do membro do Ministério Público que, como guardião constitucionalmente habilitado dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, avaliará o caso concreto e definirá as obrigações de conduta necessárias.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 14/11/2023 a 27/11/2023, no total de 12 (doze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 29 (vinte e nove) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.